



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907114/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente CIELO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS NA FONTE.
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado o pagamento em duplicidade dos valores retidos em recolhidos pelo contribuinte a título das CSRF, impõe-se o reconhecimento, *in totum*, do valor do crédito aqui pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado, determinando a homologação da compensação objeto deste processo até o limite do valor reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declaração Eletrônica de Compensação em que, especificamente aqui, busca-se as chamadas CSRF, que inclui, a CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS. A retenção e recolhimento (período de apuração afeito à primeira quinzena de novembro de 2005) que dariam azo ao direito creditório em relação à várias notas fiscais emitidas ao longo do mês

de setembro, demonstradas a partir de quadro elaborado pela interessada em seu recurso voluntário.

Por meio do despacho decisório de e-fl. 7, a Unidade de Origem houve por bem indeferir o pleito por ter constatado que o valor constante do DARF apontado como origem do crédito estava integralmente alocado para quitação de obrigações previamente confessadas.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 10 e ss), a interessada esclareceu, de pronto que, por um equívoco, teria efetuado o recolhimento das parcelas incidentes sobre as faturas anteriormente mencionadas tanto na competência de outubro, como também na relativa ao mês de novembro, incorrendo, assim, e pagamento em duplicidade. Alegou, neste particular, ter retificado a suas DCTF (antes da prolação do próprio despacho decisório) a fim de retratar o erro anteriormente aventado, apresentando planilhas e documentos que dariam lastro à sua pretensão. E, a par disso, ainda invocou uma preliminar de nulidade do despacho decisório por falta de intimação prévia, na forma do então vigente art. 65 da IN 900/08, o que, a seu ver, caracterizaria cerceamento do seu direito de defesa.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro, após afastar a preliminar anteriormente descrita (considerando que o procedimento previsto pelo art. 65 da IN 900/08 seria, apenas, facultativo à Autoridade Administrativa), decidiu por julgar improcedente a impugnação oposta. Isto porque, a ver da Turma Julgadora *a quo*, a mera retificação da DCTF não seria suficiente para a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório. Demais disso, afirmou não haver provas nem mesmo do recolhimento intentado e pretensamento demonstrado pelas DCTF retificadoras apresentadas. O julgado recebeu a seguinte ementa, cujo teor reproduzo abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NÃO COMPROVADO. CONTRIBUIÇÕES
SOCIAIS RETIDAS NA FONTE.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

A insurgente foi cientificada do julgamento acima em 02/03/2015 (e-fl. 281), tendo interposto o seu recurso voluntário em 30/03/2015 (e-fl. 282), por meio do qual, em síntese, reprisou a preliminar de nulidade do despacho decisório (acrescentando, neste particular, que a DRJ teria **superado** a nulidade na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72) estendendo a alardeada nulidade também ao acórdão recorrido. Aventou, aqui, que a Turma *a quo* teria, inclusive, inovado a discussão ao indeferir o seu pleito, desta feita, por falta de provas.

No mérito buscou, novamente, demonstrar a ocorrência do indébito já alardeado em face do pagamento em duplicidade apontado em sua manifestação de inconformidade.

O processo em testilha foi originariamente distribuído ao Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, então membro deste Colegiado, que, por meio da decisão de e-fls. 338/352, decidiu por converter o julgamento em diligência. *In casu*, primeiramente aquele Relator alertou que naquela mesma sessão estavam sendo julgado também o PA de nº 13896.907123/2009-24 (e, assim, também os processos conexos a este último, a saber, os PA de nºs 13896.907124/2009-79 e 13896.907122/2009-80), em que se discutia uma retenção incidente a NF de nº 8552 emitida pela empresa EDS. Nestes, entretanto, a discussão se daria quanto a não aplicação das regras

encartadas nos artigos 30 da Lei 10.833/03 e 647 do RIR/99 (e, assim, diferentemente daqui, o indébito resultaria não de um pagamento em duplicidade mas, propriamente, de uma retenção e recolhimento indevidos).

E, a vista disso, e dos argumentos e documentos trazidos pela interessada, o Colegiado decidiu reinstruir o feito precisamente para verificar a procedência ou não das alegações da interessada e, assim, a ocorrência, ou não, do apontado pagamento em duplicidade.

Em atendimento à decisão proferida por este Colegiado, foi proferido o despacho de diligência de e-fls. 350/359, que é o mesmíssimo documento emitido também quanto aos PA de nºs 13896.907123/2009-24, 13896.907124/2009-79 e 13896.907122/2009-80 e, também, nos PA de nºs 13896.904515/2009-31, 13896.907118/2009-11, 13896.904514/2009-97, 13896.904513/2009-42 e 13896.907117/2009-77 (e que serão analisados conjuntamente nesta mesma sessão de julgamentos).

Em síntese, houve, neste despacho de diligência, o reconhecimento de que os valores retidos teriam sido, de fato, recolhidos tanto na competência da 1ª quinzena de outubro, quanto na primeira quinzena de novembro, atestando, assim, o pagamento em duplicidade alardeado pela insurgente.

Sobre a manifestação fiscal acima, a empresa se posicionou por meio da petição de e-fls. 365/367, em que apenas repisou a existência de seu direito creditório, a luz do que foi apurado pela D. Autoridade Diligenciante.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O exame da admissibilidade do recurso já foi realizado por ocasião da prolação da Resolução tratada neste feito sendo desnecessárias maiores ilações sobre o tema. Dito isto, conheço do apelo.

I DAS PRELIMINARES DE NULIDADE.

De antemão, é preciso deixar claro que a DRJ jamais “*superou a nulidade*” do despacho decisório, tal como defendido pela recorrente. Aquele Colegiado, ao revés, expressamente entendeu inexistir qualquer mácula na decisão da DRF na medida em que a intimação prévia, na forma do art. 65 da IN 900/65, não era impositiva ao órgão que, de sua sorte, somente estaria autorizado a diligenciar junto a parte, caso entendesse haver dúvidas acerca dos elementos atinentes ao caso. Não houve superação da nulidade por falta de prejuízo (algo que seria impossível a se considerar a própria redação do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72), mas, isto sim, efetivo afastamento da preliminar.

E neste ponto, a luz da recente Sumula/CARF de nº 162, o posicionamento contido no acórdão recorrido não estava equivocado já que a falta de intimação prévia do

interessado antes de instaurado o contencioso não importa em desrespeito à garantia da ampla defesa:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Este Relator tem algumas críticas quanto a aplicação irrestrita do enunciado acima, mas, nos termos do art. 45, VI, do RICARF, estas devem ser sustentadas quando muito no plano acadêmico, dado o meu desinteresse em perder o mandato de Conselheiro. A aplicação do verbete em questão é impositiva aos membros deste Órgão e, no caso, deixa extreme de dúvidas a impossibilidade de se rever a posição assumida pela Turma *a quo*.

Quanto a alardeada inovação, é preciso destacar que os limites da lide foram redelineados pela própria insurgente ao expor os motivos, até então desconhecidos, para justificar a sua pretensão. Isto é, a causa de pedir, tal como agora compreendida, somente foi exposta quando da apresentação da manifestação de inconformidade e foi com base nela que a DRJ decidiu a querela. A inovação, diga-se, ocorreu já na defesa oposta, tendo o acórdão recorrido se atido à ela, como não poderia deixar de ser.

Não há qualquer mácula, seja na decisão de primeiro grau, seja no despacho decisório, a evidenciar a sua nulidade, impondo-se o se afastamento da(s) preliminar(es) em testilha.

II MÉRITO.

Vale repisar que o presente processo está intrinsecamente vinculado aos PA de n.ºs 13896.904515/2009-31, 13896.907118/2009-11, 13896.904514/2009-97, 13896.904513/2009-42 e 13896.907117/2009-77, que serão julgados nesta mesma sessão.

Além disso é importante destacar que a discussão travada neste feito não mantém relação de pertinência para com as questões aventadas naqueles três outros processos e que também deram causa a diligência mencionada no relatório que precede este voto. Com efeito, lá o fundamento deduzido teria causa e consequência nas retenções e recolhimentos feitos pela empresa quanto a NF de nº 8552, emitida pela empresa EDS. Ainda que a insurgente alegue que os valores relativos à esta NF também tenham sido objeto de pagamento em duplicidade, o direito creditório aqui discutido se refere a outras faturas emitidas ao longo do mês de setembro.

Faço esta observação para que a leitura, por meus pares, do despacho de diligência acima mencionado não lhes cause estranheza já que a matéria concernente ao problema do pagamento em duplicidade compõe apenas este litígio e aqueles estampados nos PA de n.ºs 13896.904515/2009-31, 13896.907118/2009-11, 13896.904514/2009-97, 13896.904513/2009-42 e 13896.907117/2009-77.

E, como se extrai do despacho de diligência já por vezes mencionado, ficou evidenciado que os valores relativos aos pagamentos efetuados em relação as notas fiscais destacadas em quadro demonstrativo elaborado pela insurgente, foram, de fato, objeto de recolhimento tanto na 1ª quinzena de outubro de 2005, como também na primeira quinzena de novembro daquele mesmo ano. Semelhante constatação está explicitada no relatório de diligência alhures tratado, especialmente, no trecho a seguir reproduzido:

Considerando que as notas fiscais foram emitidas em 23/09/2005 e 27/09/2005 com o pagamento ao prestador de serviços realizado em 04/10/2005, os valores apontados nos quadros 02 e 03 deveriam ter sido oferecidos à tributação na primeira quinzena de outubro de 2005 para o caso da CSRF de código 5952 e na primeira quinzena de outubro de 2005 para o IRRF de código 1708. Nesse sentido, verifica-se que o interessado elaborou dois quadros contendo o detalhamento dos valores dos serviços por ele tomado, **os quais se sujeitaram à incidência da CSRF na primeira quinzena de outubro de 2005 (folhas 176 a 180 do E-processo nº 13896.907118/2009-11) e na primeira quinzena de novembro de 2005 (folhas 207 a 212 do E-processo nº 13896.907118/2009-11). Nesses quadros que detalham a base de cálculo da CSRF, fica evidenciado que o interessado ofereceu à tributação pela CSRF tanto a quantia registrada na nota fiscal nº 8.552 de 27/09/2005 de R\$ 4.706.642,63 quanto as notas fiscais emitidas pela EDS que totalizaram R\$ 3.131.540,46 na primeira quinzena de outubro de 2005 e na primeira quinzena de novembro de 2005**, sendo então explicitado que os valores foram incorretamente oferecidos à tributação de maneira duplicada na primeira quinzena de novembro de 2005.

As importâncias indevidamente recolhidas, diga-se, foram demonstradas pela D. Autoridade Fiscal no quadro de numero quatro, constante do relatório de diligência, e cujo teor peço vênia para reproduzir:

Valores apurados na DCTF original e repassados aos cofres públicos									
Período de apuração	Vencimento	Valor serviços tomados	(-) NF 8552 EDF	(-) NF's out/05 EDF	Base de cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3,00%)	CSLL (1,00%)	Total retido (4,65%)
		A	B	C	D = A - B - C	E = D x 0,0065	F = D x 0,03	G = D x 0,01	H = E + F + G
1-out/2005	21/10/2005	14.184.275,08			14.184.275,08	92.197,79	425.528,25	141.842,75	659.568,79
1-nov/2005	25/11/2005	20.990.160,16			20.990.160,16	136.436,04	629.704,80	209.901,60	976.042,45

Valores após retificação das NF's duplicadas e exclusão da NF 8552									
Período de apuração	Vencimento	Valor serviços tomados	(-) NF 8552 EDF	(-) NF's out/05 EDF	Base de cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3,00%)	CSLL (1,00%)	Total retido (4,65%)
		A	B	C	D = A - B - C	E = D x 0,0065	F = D x 0,03	G = D x 0,01	H = E + F + G
1-out/2005	21/10/2005	14.184.275,08	4.706.642,63		9.477.632,45	61.604,61	284.328,97	94.776,32	440.709,91
1-nov/2005	25/11/2005	20.990.160,16	4.706.642,63	3.131.540,46	13.151.977,07	85.487,85	394.559,31	131.519,77	611.566,93

Valores repassados indevidamente aos cofres públicos									
Período de apuração	Vencimento		(-) NF 8552 EDF	(-) NF's out/05 EDF	Base de cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3,00%)	CSLL (1,00%)	Total retido (4,65%)
			B	C	D = B + C	E = D x 0,0065	F = D x 0,03	G = D x 0,01	H = E + F + G
1-out/2005	21/10/2005		4.706.642,63		4.706.642,63	30.593,18	141.199,28	47.066,43	218.858,88
1-nov/2005	25/11/2005		4.706.642,63		4.706.642,63	30.593,18	141.199,28	47.066,43	218.858,88
				3.131.540,46	3.131.540,46	20.355,01	93.946,21	31.315,40	145.616,63

Em linhas gerais, comprovado o pagamento em duplicidade dos valores retidos em recolhidos pela empresa, impõe-se o reconhecimento, *in totum*, do valor do crédito aqui pretendido, na importância de R\$ 93.946,21, tal qual descrito na DCOMP objeto desta demanda.

A questão afeita à aplicação ou não dos ditames da 10.833/03 e do art. 647 do RIR/99 fica prejudicada.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer o direito creditório pretendido, no valor, histórico, de R\$ 93.946,21, e determinar a homologação da compensação transmitida até o limite da importância retro referida.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca